



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE URUCURITUBA/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo prefeito **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, a ser encontrado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 488, Centro; e **OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.624.741/0001-65**, localizada na Q 1204 Sul Alameda 10, s/nº, lote 30, Bairro Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77019-512, pelas razões a seguir expostas:

**1. DO OBJETIVO DA AÇÃO**

Objetiva o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com o exercício de seus deveres previstos na Constituição Federal, obter provimento jurisdicional que:

*1 – em tutela de urgência, DETERMINAR ao Município de URUCURITUBA e ao OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA a obrigação de SUSPENDER a realização do show na forma contratada e também DETERMINAR a obrigação não fazer substanciada em se abster de ORDENAR E EFETUAR*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

***QUAISQUER PAGAMENTOS, com recursos públicos, ou devolver valores já pagos, para o show artístico da banda musical OS BARÕES DA PISADINHA, marcado para ocorrer no período das comemorações do aniversário da cidade, entre os dias 23 e 24 de janeiro de 2023, no Município de Urucurituba, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população de Urucurituba, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e saneamento básico, não se justificando o custeio de show de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para a banda musical, enquanto as ruas da cidade encontram-se esburacadas, crianças e adultos padecem nos hospitais e continuam sem uma educação minimamente digna, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente, respaldados em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal – (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) – e de recente precedente do STJ, que aliás suspendeu show da mesma banda musical, no valor de R\$ 400.000,00, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR QUANDO DO JULGAMENTO FINAL, COM DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.***

Eis a notícia veiculada no site do Superior Tribunal de Justiça – <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062022-Presidente-do-STJ-confirma-decisao-do-TJGO-que-suspende-show-da-banda-Baroes-da-Pisadinha.aspx>:

***DECISÃO***

*18/06/2022 16:20*

*Presidente do STJ confirma decisão do TJGO que suspende show da banda Barões da Pisadinha*

*Por concluir que há risco de efetivo prejuízo aos cofres públicos, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, confirmou neste sábado (18)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*a liminar do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que suspendeu a realização de festival junino no município de Cachoeira Alta (GO), com shows da banda Barões da Pisadinha e do cantor Leonardo.*

*De acordo com o presidente do STJ, a suspensão do evento é necessária como medida de cautela diante do custo de cerca de R\$ 1,5 milhão para a sua realização, no contexto de um município pequeno e com serviços públicos precários. Os shows da banda e do cantor foram contratados por R\$ 400 mil e R\$ 310 mil, respectivamente.*



*Para o ministro Humberto Martins, a liminar se justifica como medida de cautela diante do alto custo do evento. "O dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de 13 mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas", afirmou o ministro Humberto Martins.*

***Comprometimento na prestação de serviços públicos básicos***

*A decisão do TJGO que suspendeu os contratos firmados para a promoção do festival em Cachoeira Alta atendeu a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*estadual, após o juízo primeiro grau indeferir a liminar. Segundo o Ministério Público, o município possui graves problemas na oferta de serviços públicos essenciais.*

*No pedido de suspensão de liminar direcionado ao STJ, o município alegou que tem condições financeiras suficientes para proceder às contratações do festival. Argumentou, ainda, que os valores cobrados pelos artistas estão dentro da média praticada em outros municípios.*

*Município tem serviços públicos questionados na Justiça*

*Em sua decisão, o presidente do STJ destacou que, na origem, o município está sendo questionado judicialmente quanto à eficiência dos serviços públicos prestados, o que, para o ministro, justifica a cautela na suspensão do festival.*

*"Há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público", observou.*

*Humberto Martins lembrou recentes decisões proferidas pela Presidência do STJ no sentido de que é legítimo o Ministério Público buscar a suspensão judicial de ato que comprometa a moralidade e eficiência administrativa.*

*O ministro afirmou, também, que caso os shows suspensos pela liminar de segundo grau tenham sido custeados com recursos privados, cabe ao município apresentar a comprovação ao TJGO e cientificar a Presidência do STJ.*

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade ativa do Ministério Público para a **defesa do patrimônio público e social (seja na acepção material – ressarcimento dos prejuízos pecuniários ao erário, seja na acepção imaterial – ofensa aos princípios constitucionais da administração pública)**, inclusive para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, **como, in casu, que se pretende assegurar o cumprimento do**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

**núcleo fundamental do mínimo existencial, priorizando a destinação de recursos para as temáticas da saúde, educação e segurança pública**, encontram guarida no art. 129, II e III, da Carta Magna, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal (RE 642590).

### **3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Segundo estabelece a lei processual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Na lição de Arruda Alvim, ao afirmar que *"estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença"* (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

Assim, revela-se **revela-se inequívoca a legitimidade passiva ad causam do município e do contratado**, que tenha possa receber as consequências da decisão judicial.

### **4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação civil pública tem o propósito de evitar **gasto claramente excessivo e não razoável** de verbas públicas com show artístico de altíssimo valor **no contexto de um município da Federação com orçamento diminuto frente as inúmeras demandas de serviços públicos essenciais**, notadamente, àquelas demandas de **infraestrutura, saúde, educação e saneamento básico**, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente.

Cabe consignar que, em nenhum momento, o Ministério Público pretende cercear o desenvolvimento das atividades de fomento ao lazer, entretenimento e à cultura neste município e muito menos se imiscuir no mérito de atos administrativos, mas, diante dos valores envolvidos na dita contratação e da extensa relação de compromissos públicos, o caso foge completamente do razoável.

Neste compasso fático, **em 06/01/2023**, através do **Ofício nº 01/2023 – PJURTB**, o Ministério Público do Estado do Amazonas requereu informações orçamentárias e administrativas pertinentes, bem como cópia integral dos procedimentos administrativos que resultaram na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação da atração nacional Barões da Pisadinha, assim como das demais atrações musicais do aniversário da cidade de Urucurituba/AM, que será comemorado





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

nos dias 23 e 24 de janeiro de 2023, apontando os valores que serão desembolsados pela municipalidade com cada atração musical.

Através do **Ofício nº 11/GPMU – 2023**, datado de **11/01/2023**, a municipalidade justificou que a contratação da **BANDA BARÕES DA PISADINHA** se "*dará através de recursos próprios pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania – SEJUC*".

**PORTANTO, SERÁ RETIRADO DOS COFRES PÚBLICOS A VULTOSA QUANTIA DE R\$ 290.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL REAIS) PARA PAGAMENTO DE UM SHOW MUSICAL COM "DURAÇÃO ESTIMADA DE 01:30 (UMA HORA E 30 MINUTOS)".**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº**  
**001/2023**

O Prefeito Municipal de URUCURITUBA/AM, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO** as razões alinhadas pela Comissão Municipal de Licitação, pelo Departamento de Contabilidade, pelo Parecer emitido pela Assessoria Jurídica, **RATIFICO** a Inexigibilidade de Licitação na contratação da empresa **OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, CNPJ 34.624.741/0001-65 - **CONTRATAÇÃO DA BANDA OS BARÕES DA PISADINHA, PARA APRESENTAÇÃO NA 47º FESTA DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE URUCURITUBA/AM**, na data de 24/01/2023, pelo valor - **RS 290.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL REAIS)**, tendo o show a duração estimada de **01:30 (UMA HORA E 30 MINUTOS)**, através do empresário exclusivo, sendo dessa forma, **INEXIGÍVEL** nos termos do ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93.

Publique-se.

URUCURITUBA/AM, 11 de janeiro de 2023

**JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicado por:**  
**WALTER BRAGA FERREIRA**  
**Código Identificador: 1HROIDOY4**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/01/2023 - Nº 3281. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Nessa perspectiva, cumprindo o seu dever constitucional e legal o Ministério Público ajuíza a presente Ação Civil Pública com vistas a evitar o mal uso dos recursos públicos, diminuindo os prejuízos ao erário, de modo a permitir maior satisfação e priorização no atendimento às demandas do **núcleo fundamental do mínimo existencial**, perseguindo a eficiência estatal e a boa gestão de recursos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

## **5. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

A Carta Magna, elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, III, a **erradicação da pobreza** e da **marginalização** e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo da República.

Destes dois nortes decorre a noção de “**mínimo existencial**”, que **engloba todo aquele conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna**, cujo conteúdo é estampado no artigo 6º de nossa Constituição e abrange o direito **à saúde, educação**, dentre outros, constituindo o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, gozando de prioridade absoluta sobre qualquer outra política pública a ser executada, diante da sua essencialidade.

Desta forma, diante da situação de enorme insuficiência financeira vivenciada pelo município, que sequer vem conseguindo custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura, **considerando a quantidade de ruas esburacadas na cidade**, não se justifica o custeio de despesas extravagantes, **como pagamento de shows artísticos de altíssimo valor**, como forma de assegurar a manutenção do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial em áreas essenciais.

Ora, considerando que se revela notória a insuficiência financeira vivenciada pelo município para direitos essenciais, **é absolutamente incompatível que, enquanto persistir a negação de direitos, que se admita a destinação de recursos públicos para o custeio de atividades voluptuárias, como o show de altíssimo valor de quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como para o requerido que cobra um dos maiores valores do país, que deveriam ser utilizados para as reais necessidades da população.**

**Não é isso que se espera de atividades culturais locais, que não possui nenhuma relação com o cantor. O cantor sequer representa a regionalidade local.**

Nessa esteira, são meticulosas as lições esposadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário **ARE 639337/São Paulo**, realizado em data de 23 de agosto de 2011, exemplificando com maestria, **como deve se pautar republicaneamente o Chefe do Poder Executivo**, em situações que a destinação de recursos se faz tão dramaticamente escasso, como atualmente vivencia o Estado do Amazonas para assegurar o núcleo fundamental do mínimo existencial:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.*

Percebe-se assim, que a despeito da Constituição da República Federativa do Brasil assegurar o fomento ao lazer, à cultura e ao esporte, por outro lado ela colocou a saúde, educação no núcleo essencial como forma de assegurar o mínimo existencial, sendo que diante desse conflito de interesses de envergadura constitucional, deve se valer da técnica de ponderação de valores, priorizando àqueles direitos de maior relevância em detrimento daqueles de menor envergadura constitucional, como forma de preservar os direitos fundamentais.

**6. DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SITUAÇÕES DE COLISÃO DE DIREITOS, COM PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ESSENCIAIS**

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, **o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.**

Por oportuno, confira-se a ementa do ARE 801.676 - AgR, julgado em data de 19/08/2014, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso:

*EMENTA-STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

**NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES.** *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014). Sem ênfases no original.*

Nessa trilha de pensamento, **trazendo o debate para a nossa realidade local, não pairam dúvidas, que restando comprovado o descumprimento de direitos da saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura no âmbito municipal, não é lícito ao município custear show de altíssimo valor, se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população.**

**7. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: O RECENTE PRECEDENTE DO STJ EM CONTRATAÇÃO DA MESMA BANDA MUSICAL**

Pelo princípio da proporcionalidade, deve-se balancear o meio ao fim pretendido pela lei, ou seja, o princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária.

Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

O princípio da razoabilidade igualmente serve de instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Tem-se que razoável é conforme a razão, apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez; expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Está contraposto ao capricho, à arbitrariedade, relacionando-se com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

Assim, tem-se como regramento constitucional implícito que compete ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e os benefícios por ela alcançados.

No caso em tela, ressaí clarividente a ofensa aos aludidos princípios, não podendo o Poder Judiciário chancelar o uso abusivo e desproporcional de recursos públicos tão necessários para a população local.

Nessa toada, recentemente, o **Tribunal de Justiça de Goiás** proferiu decisão no **Agravo de Instrumento nº 5350998-53.2022.8.09.0020** para evitar gastos da ordem de R\$ **400.000,00 (quatrocentos mil reais)** aos cofres públicos com o show da banda musical em questão pela **empresa OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, exatamente pela desproporcionalidade e falta de razoabilidade, o que foi mantido pelo STJ.

O Tribunal de Justiça no Estado de Goiás assim se pronunciou sobre a questão controvertida:

*Prosegue, salientando que em relação ao evento de junho/2022, denominado de "Juninão do Trabalhador", foram verificadas irregularidades na realização de alguns procedimentos administrativos de contratação e até mesmo casos de sobrepreço; que "Em aparente contrassenso, contudo, a Administração Pública enviou ao Parlamento local o Projeto de Lei n. 16, de 29 de abril de 2022, solicitando autorização legislativa para a contratação de dívida no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), visando angariar verbas para realização de investimentos no Município" e "Após tramitação legislativa, a proposição inicial foi modificada e ensejou a aprovação da Lei Municipal n. 1.551, de 1º de junho de 2022, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para aquisição e implantação de usina fotovoltaica; modernização da rede pública de energia; aquisição de áreas para construção de prédios públicos; reforma e ampliação de prédios públicos; e*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*recapeamento e pavimentação asfáltica. A referida legislação, autorizou, inclusive, a cessão de receitas tributárias municipais em garantia da operação”.*

*Enfatiza o recorrente que, apesar das justificativas do Prefeito de Cachoeira Alta para a realização do empréstimo (como reparo de obras de asfalto e de calçadas realizadas pela gestão anterior; para a construção de usina fotovoltaica, visando à geração de energia limpa e renovável; para a reforma e ampliação do prédio do Centro de Referência da Assistência Social, destruído por um incêndio recentemente; para execução das emendas parlamentares impositivas etc), no início deste ano de 2022, emitiu o Decreto n. 43, de 28 de janeiro de 2022, dispondo sobre "medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo", em razão da queda das receitas do Município de Cachoeira Alta, no qual há previsão de medidas como a suspensão de "realização de recepções, homenagens, solenidades e demais eventos que impliquem acréscimo de despesas, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Gestor diretor da pasta ou Prefeito Municipal" (artigo 2º, inciso IV) e a redução em até 20% (vinte por cento) de despesas com "água, telefone internet; e energia elétrica, incluindo-se a iluminação em locais públicos, tais como praças, ginásios, avenidas, monumentos, entre outros" (artigo 3º, incisos I e II).*

*Pondera: "ao contrário do afirmado pelo gestor para justificar os vultosos gastos com os eventos artísticos, suas medidas concretas indicam que o atual contexto financeiro de Cachoeira Alta, pequeno município do interior goiano com população estimada de 12.843 pessoas, segundo dados do IBGE2, não suporta um gasto tão elevado com contratações de eventos artísticos ", de forma que demonstrada está "a falta de razoabilidade na priorização de gastos excessivos com eventos artísticos, em detrimento da resolução de sérios problemas que assolam a população da Cachoeira Alta, como a ausência de rede coletora de esgoto e de estação de tratamento, objeto de ação judicial em tramitação desde 2014 (autos judiciais n. 0154752-53.2014.8.09.0020); a ausência de obras de infraestrutura essenciais de urbanismo em loteamentos no Município, objeto de acompanhamento extrajudicial pelo Ministério Público desde 2015 (autos extrajudiciais n. 201500277113, 201500287168,*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*201500287126 e 201600265601); e a necessidade de aquisição de materiais e insumos para o pleno funcionamento da Casa Lar do Município (Ofício CREAS n. 93/2022), entre outras”.*

*Cita caso semelhante, no qual o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que havia autorizado a realização de um show do cantor Wesley Safadão em 24/4/2022, no Município de Vitória do Mearim, com custo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*[...]*

*Pois bem. No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os argumentos deduzidos e documentos coligidos pelo recorrente, em cotejo as recentes notícias de irregularidades contratuais e superfaturamentos nos gastos públicos relacionados a eventos artísticos, IDENTIFICO elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores da antecipação da tutela recursal no sentido de deferir a tutela cautelar antecedente, na forma pretendida pelo recorrente.*

*Por meio da decisão agravada, restou indeferida a tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, pleiteada pelo recorrente, consistente na a suspensão da vigência e a execução das contratações, e, por consequência, a suspensão do financiamento público para realização do evento "Junião do Trabalhador" e de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, visando ao acautelamento do patrimônio público e do interesse de toda a sociedade local (Decisão movimento 05 dos autos originários)*

*A probabilidade do direito encontra amparo no fato de que se trata de vultoso montante - R\$ 1.594.510,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais) – destinado a eventos festivos em um município pequeno, com cerca de 12.843 habitantes, representando 2,2% do orçamento público em 2022, além dos próprios indícios de irregularidades nas referidas contratações.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

[...]

*Vale dizer, é razoável, admitir-se que sejam alocados valores em dois eventos festivos, a se realizarem em uma cidade de cerca de 13 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação?*

[...]

*De fato, o lazer é direito de todos e deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, todavia também deve-se observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.*

*Acrescento que, em recentíssima decisão, o STJ, por meio do Ministro Humberto Martins, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que havia liberado a realização dos shows previstos na "Festa da Banana", no município de Teolândia, incluindo uma apresentação do cantor Gustavo Lima. Com a decisão do Ministro, em sede de pedido de suspensão de liminar nº 3123, foi deferido o pedido de "suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276", ou seja, voltando a valer a suspensão dos shows, que havia sido determinada por um juiz de primeira instância, atendendo a um pedido do Ministério Público.*

*Dentre os argumentos do Ministro, que se aplicam ao caso em espeque, destaco: "Cuidase de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município,*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País”.*

*Outrossim, claro está o perigo da demora, pois se não deferida a medida neste momento, o evento acontecerá e os valores já despendidos não voltarão aos cofres públicos no caso de serem confirmadas as irregularidades.*

[...]

*Nesse contexto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, bem assim o pedido de efeito suspensivo ativo, para imediata sustação da decisão agravada e a imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar nos termos requeridos pelo recorrente para: Concessão da liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a suspensão imediata da vigência e da execução dos contratos administrativos n. 86/2021, 87/2021, 93/2021, 42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, além das contratações oriundas dos pregões presenciais n. 30/2022 e 31/2022 e do procedimento de dispensa n. 255/2022; e, por consequência, a suspensão do financiamento e da realização do evento denominado "Junião do Trabalhador" com recursos públicos e a realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações.*

A decisão foi confirmada pelo STJ, conforme decisão em anexo, cujo trecho da lavra do MIN. HUMBERTO MARTINS segue:

*Na instância ordinária, existe demanda judicial em andamento que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela e indícios de má aplicação do dinheiro público, demanda esta relacionada a serviços públicos fundamentais. Realmente, não se pode extrair que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal, contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, o que leva à conclusão de que, em cognição sumária, uma cautela com a já suspensão imediata do show se faz necessária para impedir prejuízos ao interesse público.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de treze mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas.*

*Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público.*

*Portanto, merece ser mantido o entendimento judicial explicitado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*

*Por fim, registro que, caso os shows suspensos pela decisão judicial de segundo grau tenham sido custeados com recursos privados, cabe ao ora requerente comprovar nos autos e ao Tribunal de origem dar ciência ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.*

## **8. DA TUTELA PROVISÓRIA**

O novel CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Conforme lição de Didier – (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.):

*Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.*

*Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*(satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).*

[...].

*A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).*

*Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.*

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC).

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – <http://portalprocessual.com/carta-de-curitiba-enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/#more-1382>).

**A probabilidade do direito resulta evidenciada pela exposição fática e documentos que instrui a peça vestibular**, demonstrando, de forma inequívoca, que o município não oferece o mínimo em serviços públicos essenciais.

Assim sendo, **patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência**, na forma do artigo 300 do NCPC.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano, já que a ocorrência e o pagamento de mais de meio milhão de reais por um único show no contexto redundam em prejuízos e impossibilidade de cumprimento de vários direitos essenciais.

Impende destacar, que o pressuposto estabelecido pelo § 3º do art. 300, do CPC, também se encontra satisfeito, **uma vez que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois, no caso em debate, a mera não realização de um show ou seu não pagamento logo após o evento, em nada mudará a





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

situação social do município ou do contratado, ao passo, que **o custeio de atividades essenciais, como educação, saúde, saneamento básico e infraestrutura local tem urgência inequívoca.**

Necessário pontuar, ainda, que a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85.

Confira-se, *in verbis*:

*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Assim, é de rigor a concessão da tutela de urgência, evitando-se a inutilidade da prestação jurisdicional futura.

## **9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DO PEDIDO**

Em razão do exposto e de tudo o que dos autos consta, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**:

**1.** O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham;

**2.** A adoção do procedimento comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras vertidas no microsistema de proteção coletiva – “(...) **o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente** (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM) – (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), aplicando-se a prerrogativa de imprimir tramitação prioritária no presente feito, por cuidar-se de ação tutelando à defesa do patrimônio público e social;

**3. A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 na forma do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, *inaudita altera parte*, a fim de:

**3.1 - DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE URUCURITUBA e a OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA a obrigação de SUSPENDER a realização do show da banda musical OS BARÕES DA PISADINHA,**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

**marcado para ocorrer no período das comemorações do aniversário da cidade, entre os dias 23 e 24 de janeiro de 2023, também DETERMINAR a obrigação não fazer ao município consubstanciada em se abster de ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS com recursos públicos para o nominado show, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos especialmente nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura, não se justificando o custeio de show de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para a banda musical.**

**4 –** Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c art. 497 do Código de Processo Civil, como **medida necessária** que, no caso de descumprimento da decisão ora requerida, **seja desde já advertido o contratado da obrigação de devolução integral dos valores pagos com dinheiro público, com os consectários legais, e multa no importe de 50% sobre o valor contratado**, a ser suportada pelos contratados, advertindo, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial que tais consequências ocorrerão, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência a ordem judicial.

**5 –** Por todo o exposto, requer, quando do julgamento final da ação, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando-se, em sentença, todos os requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, para a **decretação de nulidade da contratação em questão**, condenando-se o município de Urucurituba a obrigação de **obrigação não fazer consubstanciada em se abster de ORDENAR OU REALIZAR PAGAMENTOS, com recursos públicos, para o show artístico da banda musical OS BARÕES DA PISADINHA, marcado para ocorrer no período das comemorações do aniversário da cidade, entre os dias 23 e 24 de janeiro de 2023;** diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população local.

Requer a citação dos requeridos para querendo contestar o pedido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Pede deferimento.

Urucurituba/AM, 12 de janeiro de 2023.

**KLEYSON NASCIMENTO BARROSO**  
Promotor de Justiça

